

A. I. Nº - 207162.0078/07-3
AUTUADO - SAN FRAN COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 02.10.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0294-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração elidida em parte com a comprovação de alguns cupons fiscais que não foram apresentados na ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2007 exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 7.256,54, e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Efetuou vendas com valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 31 e 32, e argumenta que não ocorreu omissão de vendas através de cartões de créditos e sim falta de lançamento por parte da fiscalização em alguns dias, conforme demonstra planilha que anexa.

Assevera que como não ocorreu tal omissão em alguns documentos fiscais, como comprova em anexo, solicita o indeferimento do auto de infração, por ser improcedente.

Por conta disso pugna pela improcedência do auto de infração.

O autuante presta informação fiscal, fl. 70, nos seguintes termos:

Afirma que o contribuinte em sua peça de defesa procedeu à juntada de cópias das Reduções Z, fls. 36 a 40 e 46 a 48, que não foram entregues na ação fiscal, o que impossibilitou o lançamento daqueles valores, quais sejam: R\$ 1.123,00 em 31/07/2006, R\$ 1.855,00 em 06/11/2006; R\$ 9.157,00 em 27/12/2006; R\$ 11.246,00 em 28/12/2006; R\$ 10.711,00 em 29/12/2006; R\$ 8.921,20 em 30/12/2006 e R\$ 4.890,00 em 31/12/2006. Com relação ao exercício de 2007, os valores de R\$ 3.569,00 em 30/05/2007; R\$ 1.901,50 em 11/06/2007 e R\$ 1.338,00 em 12/06/2007.

Desta forma acata a apresentação das Reduções Z, juntadas ao PAF, insere seus valores nas planilhas de 2006 e de 2007, o que resulta no ICMS devido de R\$ 6.278,33 para R\$ 1.975,01 em 2006 e de R\$ 978,21 para R\$ 642,07 em 2007, conforme planilhas de fls. 71,72 e 73, 74 e 75, demonstrativo de débito, fl. 76.

Pugna pela procedência em parte do Auto de Infração.

O autuado cientificado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, tendo o contribuinte recebido Cópias do Relatório de Informações TEF, conforme recibo de fl. 67.

No mérito, neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito, nos exercícios de 2006 e de 2007.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

As planilhas de apuração mensal encontram-se nas fls. 06/08 (exercício de 2006), e fls. 12/14 (exercício de 2007), onde consta o crédito presumido de 8%, por ser o contribuinte inscrito no regime simplificado de apuração do imposto, SIMBAHIA, em conformidade com o art. 408-S do RICMS/97.

O contribuinte em sua peça de defesa, procede à juntada de cópias de cupons fiscais, (Redução Z), que não foram entregues por ocasião da ação fiscal, no que foram acatadas pelo autuante, que na informação fiscal, reduziu o valor do ICMS exigido originariamente.

Assim, insere seus valores nas planilhas de 2006 e de 2007, o que resulta no ICMS devido de R\$ 6.278,33 para R\$ 1.975,01 em 2006 e de R\$ 978,21 para R\$ 642,07 em 2007, conforme planilhas de fls. 71 a 75, demonstrativo de débito, fl. 76.

Acato as alterações nos valores exigidos, pois tratando-se de presunção legal, transfere-se ao contribuinte o ônus da prova, haja vista que a presunção “júris tantum” encontra-se baseada em dados concretos e objetivos, postos à disposição do fisco pela Administradora de Cartões, e a verificação fiscal ocorreu do confronto entre as vendas registradas nas Reduções Z do ECF, e as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, e somente através destes dados é que o contribuinte poderia elidir a autuação fiscal, o que fez parcialmente.

Portanto, o demonstrativo de débito de fl. 76, modifica o valor do Auto de Infração para R\$ 2.617,09, o que acato.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207162.0078/07-3 lavrado contra **SAN FRAN COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ARTIGO PARA PRESENTES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.617,09**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR